



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/228 (OUT-R-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
deliberação ERC/121/2015, de 1 de julho de 2015, contra Rádio
Notícias – Produções e Publicidade, S.A.**

**Lisboa
7 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/228 (OUT-R-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação ERC/121/2015, de 1 de julho de 2015, contra Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 1 de julho de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigo 24.º, n.º 3, alínea ac) e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugados com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificado o operador, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, SA, com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torre E, 3.º - 1600-209 Lisboa,

Deliberação ERC/2017/228 (OUT-R-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos factos Provados

- 1.** O operador Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas sob o n.º 423339, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio, de âmbito regional, no norte, na frequência 87,5 a 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático - informativo, com a denominação *TSF/Press*, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 12/LIC-R/2012, de 26 de novembro de 2012.
- 2.** Por contrato datado de 23 de dezembro de 2013, a CONTROLINVESTE MÉDIA, SGPS, S.A., comprometeu-se a vender até 31 de dezembro de 2013, à CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A.,

2.067.626 de ações representativas de 100% do capital social do operador radiofónico Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A..

3. O operador radiofónico, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., não sujeitou a autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a venda de ações, representativa de 100% do seu capital social, da CONTROLINVESTE MÉDIA, SGPS, S.A, à CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A..
4. Por requerimento datado de 12 de março de 2014, com registo de entrada n.º 1344, na ERC, o operador, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., pediu o averbamento à inscrição de registo n.º 423339, respeitante à alteração da composição do seu capital social, o qual passou a ser integralmente detido pela sociedade CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A..
5. A 25 de março de 2014, houve modificação dos titulares do capital social da CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A., passando esta sociedade a apresentar a seguinte estrutura acionista: CONTROLINVESTE MÉDIA, SGPS, S.A. (27,5%), GAM HOLDINGS (27,5%), Grandes Notícias, Lda. (15%), Banco Comercial Português, S.A. (15%) e Banco Espírito Santo, S.A. (15%).
6. No dia 1 de julho de 2015, com fundamento no incumprimento da sujeição da alteração de domínio à autorização prévia da ERC e desrespeito do requisito temporal de dois anos após a última modificação do projeto do serviço de programas *TSF/Press*, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta do operador de serviços radiofónicos por possível violação do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante designada como Lei da Rádio.

II. Da Defesa Escrita

7. Vem a Arguida alegar a ausência de qualquer facto ilícito, na medida em que não se verificou qualquer alteração de domínio e a impossibilidade de responsabilização da Arguida pela falta de solicitação de autorização prévia à ERC, por ausência legal de qualquer obrigação nesse sentido.
8. Quanto à inexistência de uma relação de domínio, a Arguida vem dizer que há erro na apreciação do direito aplicável, pelo seguinte:
 - 8.1. «De facto, a Acusação assume que, em face da operação que produziu efeitos a 25 de março de 2014, estamos perante uma alteração de domínio, nos moldes em que esta é configurada pelo Código das Sociedades Comerciais (doravante “CSC”).

- 8.2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 486.º do CSC, considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.
- 8.3. Para este efeito, o n.º 2 do artigo 486.º do CSC presume que “uma sociedade é dependente de outra se esta, direta ou indiretamente
- a) Detém uma participação maioritária no capital;
 - b) Dispõe de mais de metade dos votos;
 - c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização
- 8.4. É, portanto, tendo por base o exposto, que a Acusação afirma que “com a alínea c) do n.º 4 do artigo 489.º do Código das Sociedades Comerciais, a relação de grupo termina se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2, do referido diploma.”
- 8.5. Consequentemente, entende a acusação que, deixando a Controlinveste Conteúdos de ter um domínio sobre a Arguida, verificou-se a previsão da norma constante no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio».
- 8.6. «{o} conceito de domínio em que se baseia a Acusação assenta numa lógica societária, largamente influenciada pelo critério de dependência de uma sociedade face a outra, como se de uma estrutura hierarquizada se tratasse.
- 8.7. Porém, não é este conceito de domínio que está em causa na Lei da Rádio.
- 8.8. De facto, importa proceder a uma interpretação sistemática e teleológica da norma constante do n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio, por forma a compreender o seu teor.
- 8.9. Assim, a norma alegadamente violada pela Arguida – n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio – encontra-se inserida num preceito cuja epígrafe é “concorrência, não concentração e pluralismo”.
- 8.10. Além disso, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Rádio, estabelece que é aplicável aos operadores de rádio o regime geral de defesa e promoção da concorrência.
- 8.11. Por outro lado, e numa perspetiva teleológica, verifica-se que o propósito do artigo 4.º da Lei da Rádio, é o da proteção da concorrência, tal como prevista na Lei da Concorrência.
- 8.12. Em face do exposto, é notório que uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, conduz à conclusão de que o conceito de *domínio* utilizado pelo artigo 4.º da Lei da Rádio, é o que resulta e é adotado do direito da concorrência.

- 8.13. Ora, em termos concorrenciais, o domínio ou controlo não é concebido num sentido de dependência de uma sociedade autónoma face a outra, mas antes, num plano em que, quer a sociedade presumida dominante, quer a sociedade presumida dominada, constituem uma única unidade económica, mantendo, entre si, laços de independência económica.
- 8.14. Conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), a interdependência económica decorre nomeadamente:
- a) “De uma participação maioritária no capital;
 - b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
 - c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - d) Do poder de gerir os respetivos negócios”.
- 8.15. É, precisamente, este entendimento sobre a existência de uma relação de domínio ou controlo, voltado para um contexto jusconcorrencial, que se encontra espelhado na Lei na Rádio, e não outro.
- 8.16. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio que se considera, “em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:
- a) Detém uma participação maioritária no capital social ou na maioria dos direitos de voto;
 - b) Poder exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos do acordo do parassocial; ou
 - c) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização”.
- 8.17. Não só o acima disposto reproduz, em larga medida, o referido artigo 3.º da Lei da Concorrência, como dúvidas não subsistem de que o conceito de domínio só é suscetível de ser, aqui, lido e confrontado num quadro jusconcorrencial.
- 8.18. E é nestes moldes que a Lei da Rádio sujeita a parecer prévio, vinculativo – e não a autorização – a necessidade de autorização prévia da ERC em casos de alteração de domínio.
- 8.19. Em face desta compreensão do n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio, podem ser retiradas as seguintes consequências: (i) o operador de rádio – ou, melhor – os acionistas/sócios de um operador de rádio, em caso de alteração de domínio, apenas têm obrigação de notificar

- a AdC nos casos em que isso está previsto na Lei da Concorrência; (ii) a ERC apenas pode considerar que existiu uma alteração de domínio nos casos em que a AdC assim o entenda.
- 8.20. Ou seja, nesta matéria, a intervenção da ERC é subsidiária da ADC apenas esta intervindo é que a ERC tem norma habilitante para intervir e, caso entenda necessário, sancionar os operadores de rádio.
- 8.21. Desta forma, não se verifica um dos pressupostos para a abertura do presente processo contraordenacional – a decisão da ADC a reconhecer a existência de uma alteração de domínio.
- 8.22. Ainda que assim não se entenda – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio – a realidade é que não existiu qualquer alteração de domínio.
- 8.23. De facto, e ao contrário do assumido pela Acusação, a existência de uma alteração de domínio não se basta com a verificação de quem dominava deixou de dominar...
- 8.24. É necessário que exista outra entidade que, substituindo a anterior na assunção do domínio, domine, o que não se verifica no presente caso!
- 8.25. Desde logo, atentando na atual estrutura acionista da Controlinveste Conteúdos, impõe-se concluir pela existência de um conjunto de empresas juridicamente distintas, que partilham, entre si, laços de interdependência.
- 8.26. A isto acresce o facto de nenhuma destas empresas (isolada ou conjuntamente) exercer ou poder exercer um efetivo domínio sobre a Arguida, porquanto aquelas exercem somente um controlo difuso sobre a mesma.
- 8.27. Isto é, nem a Controlinveste Conteúdos, nem a GAM HOLDINGS, nem a Grandes Notícias, Lda., nem o Banco Comercial Português, nem o Banco Espírito Santo, S.A., detêm, conjunta, concentrada, isolada e autonomamente, um controlo total de 100% das participações sociais da Arguida.
- 8.28. O que equivale a dizer que nenhum dos atuais acionistas logra obter, por si só ou conjuntamente com determinado(s) outro(s), a maioria dos direitos de voto, ou a participação maioritária no capital social da Arguida, ou a nomeação ou destituição de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, ou, inclusive, direitos de veto sobre qualquer estratégia comercial encetada pela Arguida.
- 8.29. Ou seja, a Arguida ficou sujeita a um controlo difuso, ou, no limite, a “alianças flutuantes” por parte dos seus acionistas e detentores das suas participações sociais.
- 8.30. Não é possível determinar quais os seus acionistas que em cada momento e em cada deliberação compõem e são determinantes para a formação de cada maioria deliberativa.

- 8.31. Assim se conclui que a Arguida não pode ser, efetivamente, dominada, porque não existe nenhuma entidade ou conjunto de entidades que exerçam, exclusiva conjuntamente, um verdadeiro domínio da mesma.
- 8.32. Uma vez que, com ou após a cessação do anterior domínio, não existe novo domínio determinado ou determinável, não existe, nem é suscetível de se vir a verificar, por inerência, uma qualquer alteração de domínio.
- 8.33. Portanto, o incumprimento de que vem a Arguida acusada, mais concretamente “a falta de autorização da ERC à alteração de domínio verificada... e subsequente alteração de influência dominante pré-existente”, falece de pressuposto de facto e não tem qualquer cabimento legal.
- 8.34. Devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado, o que se requer.»
- 9.** Vem ainda a Arguida dizer quanto à inimputabilidade da omissão o seguinte:
- 9.1. «Com a presente Acusação, a ERC parece colocar sobre a Arguida o ónus de requerer a autorização da ERC previamente a uma alteração de domínio.
- 9.2. Contudo, essa obrigação não impende, nem nunca poderia impender, sobre a sociedade que seria objeto de tal alteração, a aqui Arguida.»
- 9.3. « [0] n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Rádio estabelece que os operadores de rádio estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização [após terem ocorrido alterações naqueles elementos].
- 9.4. A Lei da Rádio nada discorre sobre a obrigação dos operadores de rádio de comunicarem qualquer tipo de transformação na estrutura acionista das entidades que os detêm. E muito menos lhes impõe que comuniquem, previamente, alterações à sua estrutura acionista que em tal momento de comunicação ainda não ocorreram.»
- 9.5. «(D)e facto, A Arguida não domina, nem pode dominar, eventuais alterações que surjam na sua estrutura societária, por iniciativa dos seus acionistas.
- 9.6. Admitir o contrário seria conceber que uma empresa pode controlar a vida dos seus donos, o que é, obviamente, inconcebível...
- 9.7. E seria também impor a uma empresa ainda dominada por outrem o ónus de comunicar a intenção [sempre falível] de alteração de domínio a favor de um terceiro.
- 9.8. Além disso, recuperando o contexto jusconcorrencial no qual o presente processo deve ser enquadrado, *a ratio* da necessidade de estipular uma obrigação desta natureza é garantir a transparência e evitar conclusões contrárias à lei.

- 9.9. Como é bom de ver, essa transparência deve, necessariamente, ser assegurada ao nível de toda a estrutura acionista e societária, com especial e maior enfoque para as sociedades detentoras de participações sociais, e menor enfoque para as sociedades cujas participações sociais se encontram, totalmente, detidas.
- 9.10. Quanto muito, a existir tal obrigação, é razoável admitir que a mesma caberia à sociedade detentora que determina a modificação da estrutura acionista do operador de rádio.
- 9.11. Todavia, nem esta obrigação é, legalmente, configurada como tal, como, também, nenhum tipo de responsabilidade por incumprimento de obrigações legalmente previstas pode ser assacada à Arguida, que é um terceiro relativamente às suas acionistas.
- 9.12. Ora, em virtude da transmissão da totalidade das transmissões sociais da Arguida, pela qual passou a ser, integral e inicialmente, detida pela Controlinveste Conteúdos, a Arguida solicitou, em 12 de março de 2014, o averbamento desta aquisição no seu registo, junto da ERC.
- 9.13. Neste sentido, observou o disposto no n.º 3 do art.º 24.º da Lei da Rádio, nada mais se exigindo.
- 9.14. Posto isto, em 24 de março de 2014, a ERC solicitou, por ofício n.º 1491/ERC/2014, um conjunto de elementos à Arguida, referindo expressamente que “Na sequência do pedido de averbamento feito (r)elativo à aquisição da totalidade do capital social do operador Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., a favor da Controlinveste Conteúdos, S.A., situação que a confirmar-se enforma uma efetiva alteração de domínio do referido operador”.
- 9.15. Neste ofício, a ERC não determinou que a Arguida cumprisse qualquer obrigação, nem notificou qualquer incumprimento por parte da Arguida, limitando-se, antes e apenas, a expressar aquele seu referido entendimento.
- 9.16. Nessa medida, a ERC jamais permaneceu alheia a duas realidades, mais concretamente (i) à alteração do capital social da sociedade que detinha a Arguida, e (ii) à alteração da composição e estrutura da sociedade que sobre a Arguida exercia uma influência dominante.
- 9.17. Por sua vez, como referido, em 25 de março de 2014, a Controlinveste Conteúdos sofreu uma modificação na sua estrutura acionista, pelo que, à semelhança da conduta anterior e depois de consumada a operação, em 4 de abril de 2014, a Arguida submeteu um requerimento à ERC, pelo qual e para os efeitos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Rádio, informou a alteração dos detentores indiretos de participações do seu capital social.

- 9.18. Assim sendo, caso se equacione a existência de domínio de uma alteração ao mesmo – o que se faz, à cautela e sem conceder – não pode ser a Arguida responsabilizada pela falta de notificação prévia à ERC dessa mesma alteração pela(s) sua(s) actual(ais) acionista(s), porquanto não existe qualquer obrigação legal nesse sentido.
- 9.19. Inexistindo qualquer obrigação de comunicação, e, ainda que existindo, não podendo ela nunca ser assacada à Arguida, nenhuma infração pode ser imputada à Arguida,
- 9.20. Devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado [...].>>
- 10.** Por último a Arguida vem invocar o afastamento do dolo, com os seguintes fundamentos:
- 10.1. <<(a)s comunicações trocadas entre a Arguida e a ERC relativamente à transmissão da detenção do seu capital social demonstram que, em caso algum, a Arguida agiu com intenção de ocultar ou obscurecer esse mesmo facto.>>
- 10.2. <<(a) Arguida limitou-se a dar cumprimento às obrigações que sobre ela recaem, mais concretamente à comunicação dos elementos para efeitos do seu registo, enquanto operador de rádio, nos termos do artigo 24.º da Lei da Rádio.
- 10.3. Da Lei da Rádio não se extraem quaisquer outras obrigações de comunicação devidas aos operadores de rádio, e logo, à aqui Arguida.
- 10.4. Assim, caso se entenda que o pedido de autorização prévia da ERC, decorrente de uma alegada alteração do seu domínio, cabia à Arguida, tal requisito constitui uma obrigação que a Arguida sempre desconheceu, pelo facto de não decorrer expressamente da lei, em momento algum, lhe ter sido comunicada.
- 10.5. Esse desconhecimento é, tanto mais, evidente, que a própria Arguida tem, ao longo do tempo, encetado comunicações com a ERC, dando-lhe conta das transformações que tem vindo a sofrer.
- 10.6. Não tendo a ERC, no decurso dessas comunicações, feito recair sobre a Arguida o cumprimento da obrigação de cuja violação dolosa vem a mesma, agora, acusada.
- 10.7. Sempre se dirá que a Arguida permaneceu, até ao momento, em erro sobre o tipo de obrigações que sobre a mesma recaiam, por ausência de suporte legal claro, inequívoco e objetivo.
- 10.8. E, uma vez em erro, não se pode depreender que a sua conduta é juridicamente censurável e que a Arguida, propositadamente, se conformou com as consequências da mesma>>.

III. Do Direito

11. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
12. Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
13. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 in fine do artigo 4.º da Lei da Rádio e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
14. Acresce ainda que, de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, «a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
15. A transmissão de participações sociais ocorrida entre a CONTROLINVESTE MÉDIA, SGPS, S.A., e a CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A., implicou a cessão da totalidade das ações representativas de 100% do capital social do operador, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., pelo que, de acordo com o disposto no i) da al. b) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei da Rádio, existe alteração de domínio.
16. Pelo que, a compra e venda de participações sociais estava, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, incumbindo ao operador requerê-la previamente à conclusão do negócio.
17. Contudo, à data do contrato de cessão das participações sociais detidas pela CONTROLINVESTE MÉDIA, SGPS, S.A., à CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A., em 23 de dezembro de 2013, a CONTROLINVESTE MÉDIA SGPS, S.A., detinha a totalidade do capital social da CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A., o que formava um grupo constituído por domínio total, nos termos e para os efeitos dos artigos 488.º a 491.º do Código das Sociedades Comerciais.
18. Pelo que, essa modificação não alterou a faculdade da sociedade diretora, a CONTROLINVESTE MÉDIA SGPS, S.A., continuar a dar à administração das sociedades subordinadas (CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A. e Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.) instruções vinculantes, acolhendo-se o entendimento de que nesse negócio não se verificou uma

verdadeira alteração de domínio do operador para efeitos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, uma vez que a influência dominante anteriormente existente sobre a sociedade se manteve.

19. A 25 de março de 2014, a CONTROLINVESTES CONTEÚDOS, S.A., sofreu alteração dos titulares do seu capital social, passando o mesmo a ser detido pela CONTROLINVESTES MÉDIA, SGPS, S.A. [27,5%], GAM HOLDINGS [27,5%], Grandes Notícias, Lda. [15%], Banco Comercial Português, S.A. [15%] e Banco Espírito Santo, S.A. [15%].
20. Ora, de acordo com a alínea c) do n.º 4 do artigo 489.º do Código das Sociedades Comerciais, a relação de grupo termina se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2, do referido diploma.
21. Destarte, com a modificação dos titulares do capital social da CONTROLINVESTES CONTEÚDOS, S.A., ocorrida em 25 de março de 2014, extinguiu-se a relação de domínio total anteriormente existente e em funcionamento nos termos acima expostos.
22. Ocorrida esta alteração [extinção do domínio] importa apreciar se está sujeita, ou não, a autorização prévia da ERC.
23. Na defesa, a Arguida considera que a norma do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio quando refere que a «alteração de domínio (...) está sujeita a autorização da ERC» deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica.
24. Para o efeito refere a epígrafe do artigo 4.º da Lei da Rádio «concorrência, não concentração e pluralismo», bem como o seu n.º 1, no qual se estabelece que «é aplicável aos operadores de rádio o regime geral de defesa e promoção da concorrência».
25. E, por conseguinte, o conceito de domínio adotado no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio seria o que resulta do direito da concorrência, isto é, apenas está sujeita a autorização prévia da ERC a alteração de domínio quando se verifique uma influência dominante e não quando deixa de existir a relação de domínio.
26. Vejamos, de acordo com o art.º 9.º, n.º 1, do Código Civil «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada».
27. Assim sendo, a letra e o espírito, são elementos de interpretação de qualquer texto.
28. Ora, interpretado o preceito «alteração de domínio» em conexão com o artigo 4.º da Lei da Rádio em que se insere, resulta a *ratio legis* da norma, isto é, o seu sentido decisivo, no qual se pode

acolher que a alteração de domínio só está sujeita a parecer prévio da ERC quando se verificarem influências dominantes e não quando estas sejam inexistentes.

- 29.** Acresce ainda que, para efeitos de apreciação do domínio no presente caso, apenas foi carreada a prova respeitante às participações sociais, não tendo sido instruído os autos com o eventual acordo parassocial, para apreciação de domínio sob outras formas.
- 30.** A Arguida alega na sua defesa – ponto 44, transcrita no ponto 8.28 da presente decisão – que não existe novo domínio, quer na maioria dos direitos de voto, quer na nomeação ou destituição de membros dos órgãos de administração e fiscalização, quer ainda nos direitos de veto.
- 31.** Deste modo, não se encontram provados os factos essenciais para o preenchimento do tipo contraordenacional em causa.
- 32.** O princípio *in dubio pro reo* exige que perante factos incertos, em relação aos quais se suscitam dúvidas no espírito do julgador/decisor, não se prejudique o arguido.
- 33.** Assim sendo, deverá proceder-se ao arquivamento do procedimento contraordenacional.
- 34.** Por último, importa apreciar a restante argumentação da Arguida,
- 35.** A Arguida não tem razão quando defende que o processo contraordenacional por infração da norma prevista no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio só pode ser instaurado caso a AdC reconheça a existência de uma alteração de domínio, dado que a «Lei da Rádio sujeita a parecer prévio, vinculativo – e não a autorização – a necessidade de autorização prévia da ERC em casos de alteração de domínio».
- 36.** Esta interpretação não tem correspondência com a letra do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 37.** Ora, o intérprete não pode considerar pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil).
- 38.** Vejamos, apenas estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ERC as operações de concentração (n.º 2 do art.º 4.º) e não as de alteração de domínio, estando estas últimas sujeitas a autorização prévia da ERC (n.º 6 do mesmo artigo).
- 39.** Por último, a Arguida alega que a existir a obrigação de requerer a autorização prévia «[é] razoável admitir que a mesma caberia à sociedade detentora que determina a modificação da estrutura acionista do operador de rádio» e conseqüentemente «[n]enhum tipo de responsabilidade por incumprimento de obrigações legalmente previstas pode ser assacada à Arguida, que é um terceiro relativamente às suas acionistas».

- 40.** Também quanto à responsabilidade pelo incumprimento da obrigação não assiste razão à Arguida, face ao estabelecido no art.º 72.º da Lei da Rádio, que estabelece que «pelas contraordenações previstas no artigo 69.º, responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração [...]».
- 41.** Ora, a violação do disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio constitui contraordenação de acordo com o estipulado na al. d) do art.º 69.º que, conjugado com o art.º 72.º do mesmo diploma legal, é imputável ao operador radiofónico e não às sociedades que o detêm.

Face ao exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide absolver a Arguida da prática de uma contraordenação prevista pelas disposições conjugadas do n.º 6 do art.º 4.º e al. d) do n.º 1 do art.º 69.º da Lei da Rádio, e, nos termos do art.º 54.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, procede-se ao arquivamento do presente processo de contraordenação.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: documentação junta ao Processo ERC/03/2014/210.

Lisboa, 7 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira